

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 53/2019- "Dispõe sobre a alteração do anexo da lei Municipal nº 1217 de 12 de maio de 2015, e dá outras providências".

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 53/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, qual visa alterar o anexo da Lei que estabelece o Plano Municipal de Educação, com vistas a adequar a realidade do município com o Plano Nacional de Educação.

I. Do Regime de Urgência

O Prefeito Municipal solicitou a apreciação do Projeto de lei 53/2019 em regime de urgência.

Com isso, vejamos os dispositivos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência nesta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal:

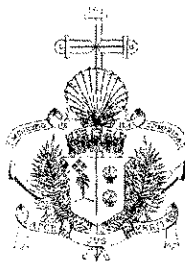
Art. 56. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 15 (quinze) dias.

Regimento Interno

Art. 62 - Os projetos de Lei com pedido de urgência obedecerão, em sua tramitação, os seguintes prazos:

RECEBIDO EM

11/06/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

I. A Secretaria da Casa terá o prazo máximo de 01 (um) dia útil, a partir da data de protocolização do projeto de Lei, para distribuí-lo para o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II. O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e redação, após recebida a matéria, terá o prazo máximo de 01 (dia) útil para distribuir o respectivo projeto de Lei para o Relator;

III. O Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá apresentar o parecer no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis;

IV. Findo o prazo do inciso III deste artigo sem que o Relator tenha apresentado o parecer, o Presidente da Comissão avocará o Projeto de Lei e emitirá o parecer no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados do vencimento do prazo previsto no inciso III deste artigo.

§1º - Decorridos os prazos previstos nos incisos I, II, III, e IV deste artigo, o projeto de Lei deverá ser devolvido à Secretaria pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, mediante protocolo, com ou sem parecer.

Trata-se de projeto de indiscutível relevância ao Município, porém há de considerar que a propositura irá impactar o Município por diversos exercícios, uma vez a vigência decenal do mesmo, devendo ser analisado com cautela a adoção do regime de urgência, para que os vereadores possam tomar inteiro conhecimento do teor do referido projeto.

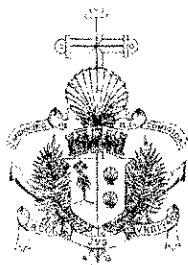
II. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo nos artigos 30, I c.c 214 da Constituição Federal e nos artigos 4º, I c.c 177 da Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, apresentado pelo Sr. Prefeito com respaldo em sua competência para propor o planejamento das políticas públicas municipais.

III. Do Plano Municipal de Educação

O Plano Municipal de Educação se constitui em um instrumento que orientará o planejamento do sistema de educação do Município. O Plano estabelece metas



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

a serem cumpridas, assim como elenca as estratégias escolhidas para atingir os objetivos propostos.

O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, extrapola o período regular de quatro anos do mandato de um governo, possibilitando a continuidade da gestão das políticas educacionais, fato esse imprescindível para que seja considerado como um Plano de Estado que deve ser incorporado aos vários planos de governo subsequentes.

A adequação do PME é imperiosa, por força do disposto na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE”, e em seu artigo 8º, disciplinou o prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborem seus correspondentes planos de educação, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE Federal.

Quanto às metas a serem cumpridas, assim como as estratégias escolhidas, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 053/2019, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 16 de junho de 2019.

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688